

ana.fernandes@camarapiracicaba.sp.gov.br

De: LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA
<lukauto@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 1 de outubro de 2024 09:44
Para: contratos@camarapiracicaba.sp.gov.br
Assunto: PE 90029/2024- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP)- IMPUGNAÇÃO REFERENTE A ABRAFATI
Anexos: IMPUGNAÇÃO ABRAFATI.pdf
Status do sinalizador: Sinalizada

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a).

Segue anexado nosso pedido de impugnação referente a ABRAFATI, na qual é mencionado no presente edital.

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

CNPJ nº 13.545.473/0001-16

Fone: (41) 3076-7210 / 7209

Whatsapp: (41) 3076-7210

Setor de Licitações

INFORMATIVO

Informamos que o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Rua Waldemar Kost 373, Hauer - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones acima.



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA/SP;
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90029/2024.**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho - CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de **abertura da licitação** é **14/10/2024**, e **hoje é dia 01/10/2024**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no Artigo 164 da Lei nº. 14.133/2024, como segue:

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico**, visto que existem clausulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.

O questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de **"ABRAFATI"**, presente no termo de referência deste edital.

A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
 Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
 CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
 FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
 e mail: lukauto@hotmail.com

certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado na Lei 14.133/2021, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade" contraria a Lei nº 14.133/2021, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise:

"Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de '1ª linha', conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

"Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como 'primeira linha' e 'boa qualidade'."

"Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório."

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo "Particular" com disputa fraca e propostas "Pobres" de descontos.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDA" nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

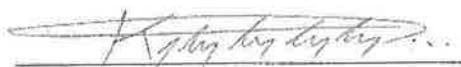
Termos no quais, pede deferimento.

6003, ff.



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Curitiba, 01 de Outubro de 2024.



KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1
CPF: 074.127.859-66

13.545.473/0
LUKAUTO COMÉRCIO
PNEUMÁTICOS E PEÇAS
RUA MAL FLORIANO PEROTO A
BOQUIRÃO - CEP 81.878-
CURITIBA-PR

De: Any Isabelle Araujo <isabelle@camarapiracicaba.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de outubro de 2024 14:33
Para: ana.fernandes@camarapiracicaba.sp.gov.br
Assunto: RES: PE 90029/2024- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP)-
IMPUGNAÇÃO REFERENTE A ABRAFATI

Boa tarde, Ana!

Em resposta à impugnação apresentada, justificamos a exigência da certificação da ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas) no edital, com base nos seguintes fundamentos legais e técnicos:

- **Conformidade com a Legislação:** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece em seu artigo 3º que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A exigência da certificação da ABRAFATI visa garantir a qualidade e a conformidade dos produtos adquiridos, assegurando que a Administração Pública obtenha tintas que atendam aos padrões técnicos necessários para a execução dos serviços, evitando prejuízos futuros.
- **Qualidade e Segurança:** A certificação da ABRAFATI é um selo reconhecido no setor, que atesta que as tintas possuem características que atendem às normas de segurança e desempenho. A escolha de produtos certificados é essencial para garantir a durabilidade, resistência e eficiência das tintas utilizadas, minimizando riscos de falhas e a necessidade de retrabalho.
- **Proteção ao Patrimônio Público:** A utilização de produtos de baixa qualidade pode acarretar danos ao patrimônio público, resultando em custos adicionais para reparos e manutenções. Assim, a exigência da certificação visa proteger os interesses da Administração Pública e garantir a aplicação responsável dos recursos públicos.
- **Responsabilidade Socioambiental:** A ABRAFATI também realiza avaliações quanto aos impactos ambientais das tintas. A exigência de produtos certificados contribui para a sustentabilidade, assegurando que os materiais utilizados estejam em conformidade com as normas ambientais, promovendo a saúde e a segurança dos usuários e do meio ambiente.

Consideramos, além do exposto acima, corrigindo algum possível engano, não é necessário constar na embalagem do material o selo da ABRAFATI, visto que não há; já que o atestado de certificação possui validade de apenas 3 meses. Contudo, a certificação de qualidade do material deve ser passível de consulta no site

① www.tintasdequalidade.com.br (item “marcas qualificadas”).

Ressaltamos também que empresa não é obrigada a ser associada da ABRAFATI, mas seu produto deve possuir o atestado de qualificação, dentro do prazo de validade, como demonstrado no *link* ao lado, à título de exemplificação: [Microsoft PowerPoint - Atestados RS084 \(tintadequalidade.com.br\)](#) ②

Esclarecemos, conforme *site* do Governo Federal Tintas Imobiliárias - PBQP-H (mdr.gov.br) que a ABRAFATI é a instituição responsável em coordenar o Programa Setorial da Qualidade (PSQ), do Governo Federal, no âmbito das tintas imobiliárias.

Com base nas informações acima, deixamos claro que não há infração aos princípios da impessoalidade/moralidade/legalidade, através do direcionamento de marcas ou privilégio de fabricantes, visto que 80% das tintas do mercado nacional estão no rol de tintas aprovadas pelo PSQ.

Logo, é fato que este órgão não tem como avaliar o produto com base apenas nas informações das embalagens. Por esse motivo, existem programas do Governo Federal que visam assegurar aos consumidores que os produtos a serem adquiridos são produtos de qualidade,
e que são confeccionados conforme as normas e legislações pertinentes.

Creemos ter esclarecido as dúvidas pertinentes. Ficamos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



De: ana.fernandes@camarapiracicaba.sp.gov.br [mailto:ana.fernandes@camarapiracicaba.sp.gov.br]

Enviada em: terça-feira, 1 de outubro de 2024 10:29

Para: 'Any Isabelle Araujo' <isabelle@camarapiracicaba.sp.gov.br>

Assunto: ENC: PE 90029/2024- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP)- IMPUGNAÇÃO REFERENTE A ABRAFATI

Prioridade: Alta

Isabelle, bom dia!

Tendo em vista a impugnação apresentada em anexo, solicito sua manifestação quanto a exigência da Certificação ABRAFATI nas especificações das tintas.

Atenciosamente,



Ana Lucia Fernandes
Setor de Compras e Contratos
Câmara Municipal de Piracicaba
WhatsApp: (19) 3403-6561
Telefones: (19) 3403-6561 / 3403-6609
R. Alferes José Caetano, 834 - Centro

632.882

De: LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA <lukauto@hotmail.com>

Enviada em: terça-feira, 1 de outubro de 2024 09:44

Para: contratos@camarapiracicaba.sp.gov.br

Assunto: PE 90029/2024- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA (SP)- IMPUGNAÇÃO REFERENTE A ABRAFATI

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a).

Segue anexado nosso pedido de impugnação referente a ABRAFATI, na qual é mencionado no presente edital.

Atenciosamente,

Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda.

CNPJ nº 13.545.473/0001-16

Fone: (41) 3076-7210 / 7209

Whatsapp: (41) 3076-7210

Setor de Licitações

INFORMATIVO

Informamos que o Depósito da empresa Lukauto se encontra na Rua Waldemar Kost 373, Hauer - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones acima.



Atestado de Qualificação

Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat

Para mais informações sobre o Programa Setorial da Qualidade: <http://pbqp-h.mdr.gov.br/>

A ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas e a
TESIS - Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia Ltda. atestam que a empresa

ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Unidade Fabril:
Criciúma-SC

Endereço:
Acesso Estadual Rio Maina, 1165, Vila Macarini

CNPJ:
02.921.346/0001-58

está qualificada junto ao Programa Setorial da Qualidade - Tintas Imobiliárias, do PBQP-H de acordo com o
Relatório Setorial de nº 84, com os produtos:

a(s) tinta(s) látex claras foscas em conformidade com a NBR 15079-1;

- ✓ Anjo Tinta Para Gesso (Especialidade)
- ✓ Anjo Emborrachada (Especialidade)
- ✓ Anjo Vidalar (Econômica)
- ✓ Anjo Arquitetura (Standard)
- ✓ Anjo Up (Standard)
- ✓ Anjo AnjoMais (Premium)
- ✓ Anjo Fosco Total (Premium)

a(s) tinta(s) látex claras nos acabamentos diferentes de fosco em conformidade com a NBR 15079-2;

- ✓ Anjo Arquitetura (Standard)
- ✓ Anjo Total (Premium)
- ✓ Anjo Toque de Pétalas (Premium)

a(s) massa(s) niveladora(s) em conformidade com a NBR 15348;

- ✓ Anjo Massa Corrida
- ✓ Anjo Massa Corrida Super Leve G2
- ✓ Anjo Massa Acrílica

o(s) esmalte(s) sintético(s) brilhante(s) Standard e Premium em conformidade com a NBR 15494 e com
teor de chumbo inferior ao limite especificado na Lei Federal 11.762 de 1º de agosto de 2008;

- ✓ Anjo Tomplus (Standard)
- ✓ Anjo Fluence (Premium)

Emissão: 16 de agosto de 2024 – Validade: 15 de novembro de 2024

DocuSigned by:
04FF8AB0545C44C...

Luiz Cornacchioni
Presidente Executivo



Rua Dr. Cardoso de Melo, 1340 cj131 – São Paulo - SP

DocuSigned by:
04FF8AB0545C44C...

Jairo Cukierman
Sócio-Diretor

TESIS

Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia Ltda.
Rua Guaipá, 486 – São Paulo - SP



TPQ2/1076/ATESTADOS/R/S084/130824



[Home](#) [Sistemas](#) [SiMaC](#) [Programas Setoriais da Qualidade \(PSQ\)](#)

Tintas Imobiliárias

Tintas Imobiliárias

Resumo Executivo

Tem com objetivo elaborar mecanismos específicos que garantam que as tintas imobiliárias colocadas à disposição dos usuários da construção civil tenham desempenho satisfatório.

Atualmente convivem no mercado tintas imobiliárias destinadas às mesmas aplicações, mas com níveis de qualidade muito diferenciados. Ao lado de produtos fabricados dentro dos mais rigorosos padrões de qualidade estão presentes tintas que não tem o desempenho e a durabilidade esperadas pelos usuários. Esta situação, aliada a outras práticas não éticas (sonegação fiscal e trabalhista, desrespeito ao meio ambiente etc.), prejudica a isonomia competitiva entre os fabricantes, lesa os consumidores, contraria os interesses sociais e denigre a imagem das tintas imobiliárias.

Confira a linha histórica dos indicadores de conformidade para esse Programa



Ficha do Gerente

Gerente

Luiz Cornacchioni

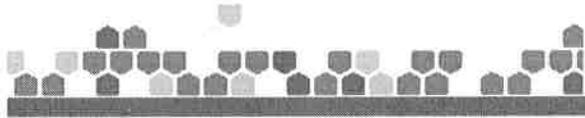
Instituição

Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI

🏠 Av. Dr. Cardoso de Melo, 1340, cj. 131, Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo-SP

☎ (11) 4083-0509

✉ abrafati@abrafati.com.br



Ferramenta do Governo Federal que induz qualidade e produtividade na habitação social.

Agentes do Setor

Parceiros

Consumidor

Participe

Acesso ao Sistema

O PBQP-H

Apresentação

Base Legal

Objetivos e Princípios

Estrutura

O TECH

Sistemas

SiAC

SiNAT

SiMaC



[Biblioteca](#)

[Notícias](#)

[Glossário](#)

[Contato](#)



© PBQP-H. Todos os direitos reservados.



616.78

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Estado de São Paulo
Departamento Administrativo e de Documentação

Piracicaba, 01 de outubro de 2024

De: Setor de Compras e Contratos

Para: Procuradoria Legislativa

Assunto: PARECER JURÍDICO – Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 90029/2024 – Processo n.º 252/2024 – Contratação de empresas para fornecimento de materiais para manutenção predial

Considerando a impugnação apresentada pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP, que em suma requer a exclusão da exigência de certificação ABRAFATI para as tintas do Lote 14;

Considerando que a servidora responsável pela elaboração das especificações dos materiais justificou, em suma, que o requisito se faz necessário para assegurar o padrão de qualidade dos produtos;

Considerando também que a Lei 14.133/2021, em seu art. 17, § 6º, dispõe que:

“§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

(...)

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

E, por fim, considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exame prévio de Edital¹, através do Processo n.º TC-033911/026/10, se manifestou - nos termos da Lei 8.666/1993 que não havia a previsão supracitada - no sentido da exclusão da exigência similar à que fora imposta nos itens do Lote 14;

Solicito **PARECER JURÍDICO** quanto à impugnação em questão, para que, no prazo de até 3 (três) dias úteis, possamos divulgar a resposta.

Atenciosamente,


Ana Lucia Gomes Fernandes
Pregoeira

¹ Disponível em https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/3/6/97631.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – 20/10/2010 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL

PROCESSO: TC-033911/026/10.
REPRESENTANTE: El Shadday Química Indústria e Comércio Ltda., por seu representante legal, Silvio Clemonini.
REPRESENTADA: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2010, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de tintas.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido formulado por El Shadday Química Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 029/2010, da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de tintas.

A inicial veio fundamentada no questionamento aos seguintes pontos do aludido instrumento.

Primeiramente, o edital estaria viciado ao exigir que os produtos ofertados fossem aprovados pela ABRAFATI, Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (Anexo I, item 3.1), entidade privada cuja vinculação não poderia ser imposta a cada empresa interessada em formular propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em segundo lugar, a descrição das tintas pretendidas, conforme teor do Anexo I, faria expressa indicação de marcas ao especificar cores de referência dos catálogos da Sherwin Willians ou da Suvinil.

Por fim, argumentou a representante que o item 1.6, do Anexo II do instrumento, violaria o preceito do art. 30, § 4º, da Lei de Licitações ao exigir prova de qualificação técnica adstrita aos fornecimentos atestados pelo Poder Público, excetuando-se da comprovação de aptidão, portanto, eventuais contratos firmados com a iniciativa privada.

Premente a matéria, Sua Excelência o Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, acolheu liminarmente o pedido para mandar sustar a abertura do pregão, determinando, para tanto, o processamento da vestibular sob o rito do Exame Prévio de Edital e requisitando o instrumento para análise (fls. 61/62).

Tais providências foram ratificadas por este E. Plenário em 29/09/10 (fls. 67/69).

Juntados os esclarecimentos da PROGUARU (fls. 71/139-A), teve início a instrução processual.

Sobre a questão da exigência de que as tintas contenham o selo da ABRAFATI, defendeu a companhia tratar-se de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

medida destinada a assegurar a qualidade dos produtos, bem como a garantir a padronização das propostas, não devendo, nessa medida, ser considerada atentatória à isonomia das licitantes.

Informou que referida associação conta com 18 (dezoito) empresas qualificadas, restando às licitantes formular suas propostas com base nas marcas oferecidas por tais associados.

Acrescentou que a exigência também se justificaria em face da impossibilidade de se requerer a apresentação de certificação emitida pela ABNT NBR, o que subordina a Administração risco de eventualmente adquirir produto desconforme com os padrões mínimos pretendidos.

No tocante à alegada indicação de marcas, defendeu que o edital apenas fez referências indicativas das tonalidades exigidas, não devendo a descrição dos produtos ser tomada como hipótese de direcionamento.

Relativamente ao teor do item 1.6, por fim, reconheceu a controvérsia apontada pela representante e informou, inclusive com a juntada de documentos (fls. 125/128), da retificação do instrumento na conformidade do mandamento legal.

Com isso, os autos seguiram para as manifestações de ATJ e SDG (fl. 140).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para a Assessoria Técnica (fls. 142/145), as justificativas apresentadas pela PROGUARU não foram suficientes para afastar as controvérsias que informaram a peça vestibular.

Assim, além de a vinculação do objeto aos produtos fabricados por empresas participantes da aludida Associação e a referência a marcas específicas não se mostrarem em consonância com as disposições legais, a retificação da cláusula de qualificação técnica deveria ter sido providenciada nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

SDG convergiu no mesmo entendimento pela procedência da representação (fls. 146/148).

É o relatório.

JAPN

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

O pedido vestibular é procedente.

De um lado, a própria representada reconheceu em seus esclarecimentos que a demonstração da aptidão técnica das licitantes, conforme redação oferecida pelo item 1.6, do Anexo II, do edital inquinado, comportaria adendo no sentido de que a capacitação igualmente fosse demonstrada por meio de atestado subscritos por pessoa jurídica de direito privado.

De outro, os dispositivos que fizeram referência a cor, conforme determinadas marcas, bem como que exigiram exclusivamente produtos fornecidos por empresas associadas à abrafati implicam critérios de aceitabilidade desarrazoados e desamparados pela norma.

No primeiro caso, ainda que a PROGUARU tenha defendido a validade da descrição do objeto como mera indicação de padrão de tonalidade, não tenho dúvida que a expressa referência aos catálogos de cor das marcas Suvinil, Glasurit, Eucatex e Sherwin Willians tem potencial para, no mínimo, induzir as licitantes ao fornecimento direcionado das tintas, significando, com isso, aspecto contrário à ampla competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à controvérsia relativa à exclusiva aceitação de propostas baseadas em produtos fabricados por empresas albergadas pela referida associação, igualmente o fator de discriminação entre as potenciais interessadas ultrapassa os limites do razoável.

Não me apego, na hipótese, apenas à constatação de que se trata de entidade de natureza privada e que, nessa condição, deve pautar-se na livre associação dos interessados.

É verdade que a preocupação da PROGUARU com o tema da qualidade das tintas é de todo relevante e concorde com o melhor interesse público.

Contudo, haveria a companhia de remeter tal estado de coisas ao momento da efetiva contratação, podendo, inclusive, valer-se da exigência de amostras como medida de aferição da aceitabilidade dos itens registrados.

Afinal, diverso não é o enunciado jurisprudencial da Corte:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Vale consignar, por último, que a licitação em questão destina-se, num primeiro lance, à formação de Registro de Preços, condicionando a aquisição do objeto a evento futuro, no prazo de validade da correspondente ata e conforme a necessidade da Administração, situação que, portanto, corrobora a reprovação de cláusulas de eficácia restritiva, por menor que seja o discrimen considerado.

Confirmo, portanto, a liminar deferida e **VOTO no sentido da procedência do pedido subscrito por El Shadday Química Indústria e Comércio Ltda., devendo a PROGUARU retificar o edital do Pregão Presencial nº 029/2010, tendo em vista excluir da descrição do objeto da licitação contida no Anexo I, nos casos em que aplicadas, tanto a expressão "fabricante associado à abrafati", como a indicação das marcas correspondentes às cores referenciais pretendidas, incluindo, de outro modo, a expressão "ou privado" na parte final da redação do item 1.6, do Anexo II.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a PROGUARU, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações aqui determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro



621
E

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 157/2024-CDS

Processo Administrativo nº 252/2024

Destinatário: Setor de Compras e Contratos / Departamento Administrativo e de Documentação

Solicitado: Procuradoria Legislativa

Trata-se de manifestação jurídica solicitada pelo Setor de Compras e Contratos acerca da impugnação apresentada às fls. 606 a 609 que, em síntese, solicita a exclusão da exigência de certificação ABRAFITI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas) do edital.

O órgão solicitante justificou a manutenção da exigência, conforme manifestação de fls. 610 e 611. Por outro lado, o setor consulente juntou jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) em caso semelhante, determinando a retificação do edital (fls. 616 a 620).

É o breve relatório.

Não obstante a legítima preocupação do órgão requisitante com a qualidade das tintas, o entendimento do TCEP parece indicar, de fato, a ilegalidade da exigência prevista no edital.



622
E

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Segundo entendimento firmado pelo órgão de controle, seria mais prudente que o edital exigisse, por exemplo, amostras como medida de aferição da aceitabilidade dos itens. Isso porque a exigência da certificação ABRAFITI poderia infringir a jurisprudência sumulada da Corte, senão vejamos:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Diante do exposto, **entendemos que a exigência de certificação ABRAFITI no edital de licitação deve ser reavaliada**, promovendo-se a alteração do edital para assegurar a competitividade do certame, nos termos da jurisprudência do TCESP.

Por fim, ao compulsar os autos, verificamos que, em atenção ao parecer jurídico¹ das fls. 473 a 482, o órgão solicitante instruiu o processo com fotografias (fls. 483 a 535), a fim de comprovar a necessidade de indicação de marca quanto aos itens nº 90 e 91.

Em rápida verificação, observou-se que as caixas de sobrepôr próximas ao órgão de assessoramento jurídico são de outras marcas e se diferenciam das

¹ Atente-se à recomendação realizada: “Assim, como o processo para eventual padrozinagem deve ser prévio e instruído com parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade competente e publicação no sítio eletrônico oficial, o caso sob análise parece se aproximar mais da segunda hipótese (b), o que, s.m.j, deve ser confirmado pela Administração.” (grifo nosso)



623
E

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

fotografias em anexo, não havendo, ao menos em tese, “padronização” capaz de justificar a exigência.

Salvo melhor juízo, com a complementação da instrução, parece ser possível, em análise superficial, que existam no mercado outras marcas com compatibilidade aos modelos fabricados pela “alumbra”, compatibilidade que poderia ser exigida no edital.

Assim, **recomendamos, igualmente, a reavaliação administrativa quanto à exigência de marca específica quanto aos itens nº 90 e 91.**

Frisamos que a manifestação jurídica é meramente opinativa e, em caso de discordância ou equívoco, poderá ser superada, fundamentadamente, pela Administração.

É o parecer, à apreciação superior.

Piracicaba, 02 de outubro de 2024.

Caroline D. de Souza
Caroline Domingues de Souza
Procuradora Legislativa

Patricia Midori Kimura
Patricia Midori Kimura
Procuradora-Chefe Legislativa

ana.fernandes@camarapiracicaba.sp.gov.br

De: Atenas Distribuidora <cwbatenas@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 2 de outubro de 2024 08:52
Para: contratos@camarapiracicaba.sp.gov.br
Assunto: Impugnação sobre ABRAFATI
Anexos: Impugnação sobre ABRAFATI PE 90029-2024 PIRACICABA SP.pdf

Prezados,

Bom dia.

Segue em anexo solicitação de impugnação do Pregão Eletrônico 90029/2024, que solicita certificação ABRAFATI.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de sua compreensão,

Atenciosamente,



ATENAS DISTRIBUIDORA

CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07
Rua Rogério Pereira de Camargo, 1109 – Apt 64 – 6º Andar – Bloco 02
Bairro Cidade Industrial – CEP 81.280-390 - Curitiba – PR
Fone: (41) 3225-2765
WhatsApp: (41) 9 9674-2013 ou 9 9636-5823
e-mail: cwbatenas@gmail.com

INFORMATIVO

Informamos que o Depósito da empresa Atenas Distribuidora se encontra na Rua Prudentópolis, 298 - Pinheirinho - Curitiba-PR, qualquer dúvida entrar em contato nos Telefones cima.



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA – SP.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90029/2024 – UASG 929241.

A **ATENAS DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.**, com sede na cidade de Curitiba – PR, à Rua Rogério Pereira de Camargo, 1109 – Apt 64 – 6º Andar – Bloco 02 – Cidade Industrial – CEP 81.280-390, inscrição no CNPJ/MF sob nº 51.890.698/0001-07, Fone/Fax: (41) 3225-2765, e-mail: cwbatenas@gmail.com, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de **abertura da licitação é 24/09/2024**, e **hoje é dia 13/09/2024**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no Artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no Art.3º da Lei nº. 8.666/1993 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º *É vedado aos agentes públicos:*

1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa interpõe **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico**, visto que existem cláusulas em seu conteúdo que vem a isentar empresas idôneas na sua participação.

O questionamento vem ser direcionado à menção da frase "**PADRÃO – Certificado pela ABARAFATI**".

A exigência de Produtos com ABARAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

consequente, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado no Artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de "1ª linha" e/ou "boa qualidade" contraria os **Arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993**, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

Em momento, como base de estudos, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, atuou em caso semelhante, aonde utilizamos a mesma como jurisprudência para análise:

O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de '1ª linha', conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

"Cumpra, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como 'primeira linha' e 'boa qualidade'."

"Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório."

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres).



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprove a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo "Particular" com disputa fraca e propostas "Pobres" de descontos.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDA" nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.



ATENAS
DISTRIBUIDORA DE PNEUMÁTICOS
E TINTAS LTDA.
CNPJ 51.890.698/0001-07

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 02 de Outubro de 2024.

PAULO TRACZ DE PAULA LOURO
PROPRIETARIO
RG: 9.409.476-03
CPF: 080.425.289-06



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Administrativo e de Documentação
Setor de Compras e Contratos

630. H.

Piracicaba, 02 de outubro de 2024

Ofício SC nº 057/2024

Assunto: Impugnação e indicação do Parecer Jurídico nº 157/2024

Ao Setor de Infraestrutura e Logística,

Com relação às impugnações apresentadas pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda EPP e, posteriormente, pela empresa Atenas Distribuidora de Pneumáticos e Tintas Ltda, informo que foram acatadas, em consonância com o Parecer nº 157/2024-CDS, exarado pela Procuradoria. Sendo assim, a descrição das tintas passará a ser:

| LOTE 14 - MATERIAIS DE ACABAMENTO | | | | |
|-----------------------------------|--------|---|----|---|
| 116 | 611297 | 4 | UN | Tinta acrílica fosca, lavável, interno e externo, à base de água, cor de ref. Broto de feijão (Suvinil). Rendimento acabado superior a 110m ² . Lata 16L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 117 | 260281 | 8 | UN | Tinta látex PVA fosco aveludado, interno e externo. Cor de ref. Broto de feijão (Suvinil). Rendimento $\geq 370\text{m}^2/\text{demão}$. Rendimento acabado superior a 100m ² . Lata 16L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 118 | 260281 | 6 | UN | Tinta látex PVA fosco aveludado, interno e externo. Cor Branco Neve (Suvinil). Rendimento $\geq 370\text{m}^2/\text{demão}$. Rendimento acabado superior a 120m ² . Lata 18L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 119 | 260281 | 3 | UN | Tinta látex PVA fosco aveludado, interno e externo. Cor ref. Espuma de Baunilha (Suvinil). Rendimento $\geq 370\text{m}^2/\text{demão}$. Rendimento acabado superior a 100m ² . Lata 16L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 120 | 260281 | 1 | UN | Tinta látex PVA fosco aveludado, interno e externo. Cor Casca de Árvore (Suvinil). Rendimento $\geq 370\text{m}^2/\text{demão}$. Rendimento acabado superior a 100m ² . Lata 16L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 |



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Administrativo e de Documentação
Setor de Compras e Contratos

031.12.

| | | | | |
|-----|--------|---|----|--|
| | | | | meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 121 | 260281 | 4 | UN | Tinta látex PVA fosco aveludado, interno e externo. Cor de ref. Verde Artesão (Coral). Rendimento $\geq 370\text{m}^2/\text{demão}$. Rendimento acabado superior a 100m^2 . Lata 16L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 122 | 301781 | 3 | UN | Tinta acrílica fosca para piso, interno e externo, à base de água, cor Branca neve. Rendimento acabado superior a 65m^2 . Lata 18L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 123 | 301781 | 3 | UN | Tinta acrílica fosca para piso, externo, à base de água, cor Cinza Claro. Rendimento acabado superior a 120m^2 . Lata 18L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 124 | 301781 | 2 | UN | Tinta acrílica fosca para demarcação de piso, à base de água, secagem rápida. Rendimento acabado $\geq 25\text{m}^2$. Cor Amarela. Lata 3,2L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 125 | 474988 | 8 | UN | Tinta esmalte fosco, à base de água, para metais e madeiras. Acabamento acetinado, secagem rápida. Rendimento acabado $\geq 95\text{m}^2$. Cor Branco Neve. Lata 3,6 L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 126 | 474988 | 2 | UN | Tinta esmalte fosco, à base de água, para metais e madeiras. Acabamento acetinado, secagem rápida. Rendimento $\geq 85\text{m}^2$ acabado. Cor Espuma de Baunilha. Lata 3,2L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 127 | 474988 | 3 | UN | Tinta esmalte fosco, à base de água, para metais e madeiras. Acabamento acetinado, secagem rápida. Rendimento $\geq 85\text{m}^2$ acabado. Cor Manhã do Ártico (Suvinil). Lata 3,2L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 128 | 474988 | 3 | UN | Tinta esmalte fosco, à base de água, para madeiras e metais, acabamento acetinado, secagem rápida. Rendimento $\geq 85\text{m}^2$ acabado. Cor Casca de Árvore (ref. Suvinil). Lata 3,2L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior |



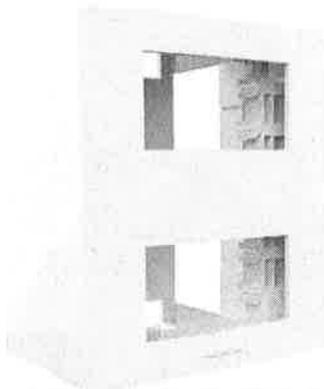
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA ESTADO DE SÃO PAULO

632. 8

Departamento Administrativo e de Documentação
Setor de Compras e Contratos

| | | | | | | |
|-----|--------|---|----|---|----|---|
| | | | | a | 30 | meses. |
| | | | | | | Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 129 | 474988 | 3 | UN | | | Tinta esmalte fosco, à base de água, para madeiras e metais, acabamento acetinado, secagem rápida. Rendimento $\geq 85m^2$ acabado. Cor Preta. Lata 3,2 L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |
| 130 | 474988 | 2 | UN | | | Tinta esmalte fosco, à base de água, para madeiras e metais, acabamento acetinado, secagem rápida. Rendimento $\geq 85m^2$ acabado. Cor Chumbo/Cinza escuro. Lata 3,2 L. A tinta deverá conter a especificação "sem cheiro". Componentes: pigmentos isentos de metais pesados. Deverá conter na embalagem o selo de qualidade da ABNT e do INMETRO. NBR 11702 e 14942 (desempenho). Validade da lata fechada superior a 30 meses. Marca de referência: Ref.: Suvinil, Coral, Sherwin Williams ou equivalente |

Ainda, em atendimento ao parecer supracitado, solicito a reavaliação da exigência da marca "Alumbra" para os itens a seguir:

| LOTE 12 - MATERIAL ELÉTRICO E ACESSÓRIOS | | | | | | |
|--|--------|----|----|--|--|--|
| 90 | 388923 | 30 | UN | | | Caixa de sobrepor e placa para 1 módulo, branca, em material termoplástico da marca Alumbra * A marca não é meramente indicativa, mas de fornecimento vinculante e obrigatório ao licitante vencedor |
| 91 | 388923 | 30 | UN | | | Caixa de sobrepor e placa para 2 módulos, branca, em material termoplástico da marca Alumbra Siena * A marca não é meramente indicativa, mas de fornecimento vinculante e obrigatório ao licitante vencedor  |
| 92 | 388923 | 30 | UN | | | Caixa de sobrepor e placa para 3 módulos, branca, em material termoplástico da marca Alumbra Siena * A marca não é meramente indicativa, mas de fornecimento vinculante e obrigatório ao licitante vencedor |
| 93 | 456104 | 25 | UN | | | Módulo interruptor simples, 10 Ampéres, corrente nominal 250V, bivolt. Acabamento termoplástico antichamas, cor branca, da marca Alumbra Siena. Certificado pelo Inmetro. NBR 14136 e 60884-1 * A marca não é meramente indicativa, mas de fornecimento vinculante e obrigatório ao licitante vencedor |



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

633. #

Departamento Administrativo e de Documentação
Setor de Compras e Contratos

Caso surja a necessidade, informo que o Processo Licitatório poderá ser consultado integralmente no Setor de Compras e Contratos.

Atenciosamente,


Ana Lucia Gomes Fernandes
Pregoeira

RECEBI EM 02/10/24




CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRACICABA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E DE DOCUMENTAÇÃO
SETOR DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - MANUTENÇÃO

639 - pt

Piracicaba, 3 de outubro de 2024.

Ofício n.º 30/2024/SILog/isa

A Senhora
Milena P. F. Dionísio
Setor de Compras e Contratos
Chefe
C/c Patrícia M. Kimura | Procuradoria Jurídica

Assunto: Parecer 157/24/cds

Prezadas servidoras,

Com respeito à exigência da marca Alumbra para os caixas de sobrepor, temos a informar que, de fato, existem outras marcas de módulos na Casa, conforme mencionado pela servidora da Procuradoria, no parecer mencionado acima.

Ocorre que em itens como esses, é extremamente necessário haver uma padronização, de modo a não ficarmos reféns de compras constantes de materiais até que consigamos montar os jogos entre módulos e espelho/caixa; o que é plenamente infrutífero e contrário à eficiência.

Nessa esteira, dependeremos de circunstâncias favoráveis (confiar na sorte) de que a empresa licitante ofereça o material que se encaixe no que temos (e viermos a ter) na Casa. Isso se dá, pois, cada marca de material elétrico possui seu padrão de encaixe. Ou seja, não são intercambiáveis entre si.

Caso semelhante ocorre com as torneiras que temos na Casa. Por não serem padronizadas não temos como manter estoque de reparos de torneira. Neste caso, teríamos que aguardar todo o processo de compra, de uma unidade, para então, consertamos a torneira. Qual a vantagem da Câmara em situações como essa?

Logo, a padronização é sobremaneira necessária para que consigamos trabalhar. Essa padronização não infringe princípios legais, em virtude de que a marca solicitada é revendida em todo o território nacional, além de possuir preços compatíveis com os padrões de mercado.

Este órgão não é o primeiro a trabalhar dessa forma. Uma busca rápida por editais de licitações é possível encontrar atuações semelhantes. Citamos no pedido de compra anterior, como o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo age dessa forma. De igual modo, o palestrante da empresa Consultre, Sílvio Lima, servidor público federal, que esteve palestrando nesta Casa, orientou-nos sobre a legalidade dessa ação, em virtude da informação mencionada acima.

Sendo assim, entendemos a importância de uma consulta antecipada ao setor solicitante para melhor elucidação das condições de trabalho deste. Nosso objetivo não é exigir nada além daquilo que seja necessário para o bom andamento da Casa, para o benefício dos colaboradores e para a boa utilização dos recursos públicos. Visto que apenas preço baixo não é sinônimo de vantagem para a Câmara.

Ficamos à disposição. Cordialmente,

Any Isabelle A. F. de Araújo
Setor de Infraestrutura e logística Manutenção